



# Boletim Oficial do Município de **MACAÍBA**

ADMINISTRAÇÃO DA EXCELENTÍSSIMA PREFEITA MARÍLIA PEREIRA DIAS

ANO III • Nº 282 • 27 DE NOVEMBRO DE 2012 • DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

## ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO

### DECRETOS

#### DECRETO Nº 1646, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012

**Regulamenta a Campanha Promocional IPTU PREMIADO, instituída pela Lei nº. 1563, de 16 de Setembro de 2011, para o exercício 2013.**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MACAIBA, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, considerando a necessidade de regulamentar a operacionalização da Lei 1563/2011 para o exercício de 2013,

#### DECRETA:

**Art. 1º** - O Poder Executivo realizará no ano de 2013 sorteios de prêmios para os contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e taxas agregadas que estiverem adimplentes com os tributos incidentes sobre seus imóveis.

§ 1º - Os sorteios serão realizados por intermédio da Loteria Federal, sendo atribuídos aos imóveis cadastrados, para efeito de sua participação nesta campanha, números de **00.001 a 46.000**.

§ 2º - A vinculação do seqüencial do imóvel ao número que o contribuinte irá receber para participar do sorteio será feita de forma randômica (aleatória) e publicada através do Boletim Oficial do Município de Macaíba e no site [www.prefeiturademacaiba.com.br](http://www.prefeiturademacaiba.com.br), até o dia 20 de Fevereiro de 2013.

§ 3º - Os sorteios serão vinculados aos resultados das extrações da Loteria Federal a serem realizadas no dia 16/03/2013 e nos primeiros sábados após o vencimento da terceira, quarta, quinta, sexta, sétima e oitava parcelas referentes ao IPTU 2013.

§ 4º - Ficam assim definidas as datas dos sorteios e respectivos prêmios: dia 16/03/2013, uma motocicleta de 125cc; no dia 11/05/2013

um televisor com tela de LCD de 32"; no dia 15/06/2013 um televisor com tela de LCD de 32"; no dia 13/07/2013 um televisor com tela de LCD de 32"; no dia 17/08/2013 um televisor com tela de LCD de 32", no dia 14/09/2013 um televisor com tela de LCD de 32" e no dia 12/10/2013 uma motocicleta de 125cc.

**Art. 2º** - Participarão do sorteio os proprietários ou possuidores legítimos, definitivos ou provisórios, de imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário do Município de Macaíba até o dia 31 de dezembro de 2012.

§ 1º - Ficam excluídos dos sorteios os contribuintes imunes e isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e taxas agregadas.

§ 2º - Não poderão participar dos sorteios:

I – o Prefeito e Vice Prefeito Municipal;

II – os Vereadores da Câmara Municipal;

III – os Secretários Municipais;

IV – os membros da Comissão Organizadora da Campanha IPTU Premiada.

**Art. 3º** - Com base no sorteio realizado pela Loteria Federal, será considerado ganhador aquele contribuinte cujo imóvel tenha sido vinculado ao número sorteado para o primeiro prêmio da extração.

§ 1º - Caso o número sorteado para o primeiro prêmio pela Loteria Federal, nas datas especificadas nesse decreto, não tenha sido atribuído a nenhum contribuinte, será considerado o número sorteado para o segundo prêmio; ocorrendo o mesmo com o segundo prêmio, passa a ser considerado o número sorteado para terceiro prêmio, e assim, sucessivamente até o último prêmio da referida extração.

§ 2º - Persistindo a ausência de ganhadores depois de cumprido o previsto no parágrafo anterior, nenhum dos números sorteados ter sido vinculado aos imóveis cadastrados nesta SMT, o prêmio passará a ser vinculado aos resultados da extração da Loteria Federal do sábado seguinte, obedecidas todas as regras

definidas neste Decreto, até ser encontrado um vencedor para o sorteio.

§ 3º - Caso o sorteado, seqüencial vinculado, não atenda aos requisitos definidos na lei 1563/2011 e neste regulamento para fazer jus ao prêmio, passará a ser considerado premiado o número vinculado imediatamente acima, até ser encontrado um vencedor para o sorteio.

§ 4º - Toda a sistemática de análise do vencedor do sorteio está devidamente demonstrada no Anexo I deste Decreto.

**Art. 4º** - O resultado do sorteio será divulgado pela Imprensa Oficial e no site [www.prefeiturademacaiba.com.br](http://www.prefeiturademacaiba.com.br) em até 05 (cinco) dias úteis após a realização do mesmo.

**Art. 5º** - Os proprietários, locatários (inquilinos com responsabilidade expressa no contrato de locação pelo pagamento do IPTU) ou possuidores dos imóveis sorteados deverão comparecer a Secretaria Municipal de Tributação no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a comunicação do resultado e apresentar o carnê do IPTU 2013 com o respectivo comprovante de pagamento em dia (adimplente) e demais documentos que comprovem sua regularidade fiscal junto à Fazenda Municipal.

§ 1º - Independentemente do nome que constar no Cadastro Imobiliário da Secretaria Municipal de Tributação, o prêmio será entregue para aquele Contribuinte que comparecer de posse do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) 2013 sorteado, devidamente em dia (adimplente).

§ 2º - A entrega da premiação far-se-á em até dez dias úteis após a apresentação do sorteado e sua homologação.

§ 3º - Como condição para recebimento da premiação, deverá o contemplado assinar o Termo de Recebimento de Prêmio bem como autorizar a utilização de seu nome e imagem, de forma gratuita, para veiculação de campanhas publicitárias, antes, durante e após a cerimônia de premiação, sob pena de renúncia do prêmio.

§ 4º - Caso o prêmio sorteado não seja reclamado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do sorteio, prescreverá o direito do respectivo titular, na forma do disposto na Lei Federal nº 5.768, de 20.12.71, regulamentada pelo Decreto nº 70.951, de 09.08.72, devendo então este ser doado a uma instituição de caráter filantrópico do Município de Macaíba-RN.

**Art. 6º** - Fica instituída a Comissão Organizadora da Campanha IPTU Premiado, presidida pelo primeiro dos membros abaixo discriminados, para apurar o resultado do sorteio, acompanhar a premiação e dirimir os casos omissos que, por ventura, venham ocorrer:

I – Eduardo Benevides de Oliveira - Secretário Municipal de Tributação;

II – José Wilson Ferreira da Silva Júnior - Secretário Municipal de Administração e Finanças;

III – Aduino Evangelista Neto – Procurador Geral do Município;

IV – Antônio Wagner de Brito Vieira - Auditor Fiscal;

V – Nilton Fontes Barreto Filho – Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo.

**Art. 7º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA, GABINETE DA PREFEITA, EM 12 DE NOVEMBRO DE 2012.

*Marília Pereira Dias*  
PREFEITA MUNICIPAL

## DECRETO Nº 1647, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012

**Dispõe sobre o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo – TCRDL e da Contribuição de Iluminação Pública incidentes sobre os imóveis inscritos no cadastro imobiliário desta Secretaria para o exercício de 2013 e dá outras providências.**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MACAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 5º, 6º, 99, 100, 101, 209, 227 E 229 da Lei nº 1.080 de 30 de dezembro de 2002 e alterações posteriores.

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica atualizada monetariamente a Planta Genérica de Valores de Terrenos para o

exercício de 2013, em cinco inteiros e trinta e um centésimos por cento (5,31%), equivalentes a variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, ocorrida entre os meses de outubro de 2011 a setembro de 2012.

**Art. 2º** Ficam atualizadas monetariamente para o exercício de 2013, as Tabelas de Preços de Construção (Tabela XV) e Tabelas de Valores Unitários do m2 (metro quadrado) de Terreno (Tabela XVII), ambas da Lei nº 1080, de 30 de dezembro de 2002 e alterações posteriores, em cinco inteiros e trinta e um centésimos por cento (5,31%) equivalentes a variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, ocorrida entre os meses de outubro de 2011 a setembro de 2012.

**Art. 3º** A Planta Genérica de Valores de Terrenos e as Tabelas de Preços de Construção e de Fatores de Correção, de que trata este Decreto, ficam expostas no prédio da Secretaria Municipal de Tributação, em local de livre acesso ao público.

**Art. 4º** Os recolhimentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo – TCRDL e da Contribuição de Iluminação Pública- COSIP podem ser realizados em até **08** (oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

**Art. 5º** Fica estabelecido que o valor mínimo de lançamento de cada unidade imobiliária correspondente a soma do IPTU, TCRDL, COSIP e da TSD pela emissão do Documento de Arrecadação Municipal – DAM é equivalente a quinze reais (R\$ 15,00).

**Parágrafo único** – Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo os contribuintes possuidores de mais de um (01) imóvel inscritos no cadastro imobiliário da Secretaria Municipal de Tributação.

**Art. 6º** O valor de cada parcela representado pelo somatório do IPTU, TCRDL, COSIP e TSD, lançados conjuntamente, não pode ser inferior a quinze reais (R\$ 15,00).

**Parágrafo único** – Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo os contribuintes possuidores de mais de um (01) imóvel inscritos no cadastro imobiliário da Secretaria Municipal de Tributação.

**Art. 7º** Ficam concedidos descontos no IPTU, TCRDL e COSIP para liquidação total ou parcelada:

I – aos imóveis que, individualmente, não possuam créditos tributários vencidos ou parcelados da mesma natureza até 31 de dezembro de 2012 em:

a) Trinta por cento (30%) do total dos tributos para os recolhimentos realizados em parcela única, até a data do vencimento;

b) Quinze por cento (15%) do total dos tributos para os recolhimentos realizados

parceladamente, até as datas de vencimento;

II – aos imóveis que, individualmente, possuam créditos tributários parcelados da mesma natureza e estejam adimplentes até 31 de dezembro de 2012 em:

a) Vinte por cento (20%) do total dos tributos para os recolhimentos realizados em parcela única, até a data do vencimento;

b) Dez por cento (10%) do total dos tributos para os recolhimentos realizados parceladamente, até as datas dos vencimentos;

III – aos demais imóveis:

a) Dez por cento (10%) do total dos tributos para os recolhimentos realizados em parcela única até a data de vencimento;

b) Cinco por cento (5%) do total dos tributos para os recolhimentos realizados parceladamente até as datas dos vencimentos.

**Art. 8º** Ficam os limites máximos das alíquotas progressivas do IPTU, para o exercício de 2013, fixados em:

I – seis décimos por cento (0,6%) para as unidades imobiliárias edificadas;

II – um por cento (1%) para as unidades imobiliárias não edificadas.

**Art. 9º** Fica a Secretaria Municipal de Tributação autorizada a fixar o calendário de vencimentos dos tributos referidos neste Decreto.

**Art. 10.** As disposições contidas neste Decreto entram em vigor a partir de 1º de janeiro de 2013.

**Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Macaíba, Gabinete da Prefeita, em 12 de novembro de 2012.

*Marília Pereira Dias*  
PREFEITA MUNICIPAL

## DECRETO Nº 1648, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012

**Institui a Nota Fiscal Eletrônica**

A PREFEITA MUNICIPAL DE MACAÍBA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no disposto no art. 61, VII, da Lei Orgânica do Município e art. 165, da Lei nº 1.080/2002, (Código Tributário Municipal).

**CONSIDERANDO** que o Poder Público deve adotar medidas tendentes à simplificação da ordem tributária, promovendo, Inclusive, a redução de custos no cumprimento das obrigações fiscais;

**CONSIDERANDO** que a implementação do sistema de emissão de notas fiscais

eletrônicas e a necessidade das Administrações Tributárias Municipais atuarem de forma integrada com o compartilhamento de informações que viabilizarão maior controle fiscal e de arrecadação do ISSQN;

**DECRETA:**

## CAPÍTULO I

### DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

**Art. 1º** – Fica instituída a **Nota Fiscal de Serviços Eletrônica**, denominada de **Nota Fiscal eletrônica – NFS-e**, emitida e armazenada eletronicamente em sistema próprio da **Secretaria Municipal de Tributação do Município de Macaíba**, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

§ 1º – São obrigados à emissão da Nota Fiscal eletrônica – NFS-e os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Mobiliário de Contribuintes ou com atividade econômica no território do Município, inclusive microempresários individuais e sociedades empresárias que se constituam como microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

§ 2º – Ficam excluídos da obrigatoriedade de que trata o § 1º os seguintes contribuintes:

I – contribuintes profissionais autônomos que tenham o recolhimento do ISSQN efetuado através de tributação fixa;

II – contribuintes pessoas físicas optantes pelo Regime Tributário do Simples Nacional qualificados como Microempreendedor Individual–MEI, quando prestarem serviços para pessoas físicas;

III – bancos e instituições financeiras.

§ 3º – A opção do prestador do serviço pelo regime do Simples Nacional não dispensa a emissão pelo contribuinte da Nota Fiscal eletrônica – NFS-e, exceto no caso do disposto no inciso II;

§ 4º – A Secretaria Municipal de Tributação poderá criar outras formas de controle, documentos e declarações eletrônicas relativas à fiscalização dos contribuintes dispensados da emissão da Nota Fiscal eletrônica – NFS-e.

§ 5º – O prazo de início da obrigatoriedade da emissão das Notas Fiscais eletrônicas será definido mediante portaria do Secretário Municipal de Tributação.

**Art. 2º** – A Nota Fiscal eletrônica – NFS-e será emitida por meio da Internet no endereço eletrônico [www.prefeiturademacaiba.com.br](http://www.prefeiturademacaiba.com.br), mediante a utilização de senha e login fornecidos aos contribuintes durante o procedimento de cadastramento eletrônico, na forma regulamentada neste Decreto e por ato do Secretário Municipal de Tributação.

**Parágrafo único** – Os tomadores de

serviços devem confirmar a autenticidade da Nota Fiscal eletrônica – NFS-e no endereço eletrônico [www.prefeiturademacaiba.com.br](http://www.prefeiturademacaiba.com.br), podendo, em caso de falsidades ou inexatidões, ser corresponsáveis pelo crédito tributário nos termos da lei.

**Art. 3º** – A Nota Fiscal eletrônica – NFS-e conterá, entre outras, as seguintes características:

I - número sequencial;

II - código de verificação de autenticidade;

III - data e hora da emissão;

IV – indicação de opção do simples nacional;

V – indicação de incentivador cultural;

VI – indicação do município onde o serviço foi prestado;

VII – número da matrícula no Cadastro Específico do INSS - CEI da obra ou da empresa, quando for o caso;

VIII – número da anotação de Responsabilidade Técnica da Obra – ART, quando for o caso;

IX - identificação do prestador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) nome de fantasia;

c) endereço;

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

e) inscrição no Cadastro de Inscrição Mobiliária do Município do Macaíba-CIM;

f) número de telefone.

X - identificação do tomador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) endereço eletrônico;

d) número de telefone;

e) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

f) Cartão de Inscrição Municipal de Macaíba-CIM, quando for estabelecida no Município do Macaíba.

XI - discriminação do serviço;

XII - valor total da NFS-e;

XIII – discriminação dos valores devidos a título de INSS, IRPJ, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, se houver;

XIV - código do serviço constante no art. 133 da Lei 1.080/2002;

XV – código Nacional de Atividades Econômicas e Fiscal - CNAE-fiscal;

XVI - valor total das deduções, se houver;

XVII - valor da base de cálculo;

XVIII – alíquota do ISS;

XIX - valor do ISS;

XX - indicação da natureza da operação: tributação no Município, tributação fora do município, isenção, imunidade, exigibilidade suspensa por decisão judicial ou exigibilidade suspensa por procedimento administrativo;

XXI - indicação do valor da retenção de ISS na fonte, quando for o caso;

XXII - número do documento substituído, nos casos de substituição da NFS-e;

XXIII – número, série, tipo e data de emissão do RPS, se NFS-e gerada a partir de um RPS;

XXIV – campo livre para digitação de texto a critério do contribuinte;

XXV – campo reservado ao fisco municipal;

XXVI – data da prestação do serviço;

XXVII – outras retenções.

§ 1º. A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões “Prefeitura Municipal de Macaíba”, “Secretaria Municipal de Tributação” e “Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e”.

§ 2º. O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente e seqüencial, sendo este específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º. A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso X, do “caput” deste artigo é opcional para as pessoas físicas.

**Art. 4º** – A Nota Fiscal eletrônica – NFS-e emitida deverá ser impressa em duas vias, sendo a 1º via destinada ao prestador e a 2º via a ser entregue ao tomador de serviços.

**Art. 5º** – A Nota Fiscal eletrônica – NFS-e poderá ser cancelada ou substituída, através do sistema, sob responsabilidade do contribuinte.

§ 1º. Quando se tratar de NFS-e o contribuinte pode, a qualquer momento, substituí-la por outra NFS-e possibilitando a modificação de quaisquer dados que a componha, exceto se, após o dia 15 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, a NFS-e vier a reduzir o tributo a ser pago.

§ 2º. A substituição de NFS-e que importe em redução do tributo nela declarado, nos termos do parágrafo 1º deste artigo, após o dia 15 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, apenas poderá ser substituída na Secretaria Municipal de Tributação depois da entrega dos documentos comprobatórios da retificação, juntamente com o requerimento e constatada a não ocorrência do fato gerador do imposto sobre a diferença.

§ 3º. Será considerada emissão em desacordo a substituição de NFS-e que venha a modificar a data da prestação do serviço

constante da NFS-e substituída.

§ 4º. A substituição de uma NFS-e gera uma nova nota fiscal com numeração diferente da substituída que é automaticamente cancelada.

§ 5º – Após o pagamento do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, o cancelamento ou substituição da NFS-e somente poderá ser realizado mediante processo regularmente protocolado na Secretaria Municipal de Tributação.

Art. 6º – A Secretaria Municipal de Tributação poderá autorizar, ainda, por regime especial, a emissão da Nota Fiscal Eletrônica Conjunta ISSQN/ICMS, para contribuintes do ICMS, mediante convênio com o Estado do Rio Grande do Norte.

**Parágrafo único** – Enquanto não for celebrado o convênio fica vedada à emissão de Nota Fiscal Eletrônica Conjunta ISSQN/ICMS.

Art. 7º – O contribuinte, ao emitir a Nota Fiscal eletrônica – NFS-e, deverá fazê-lo para todos os serviços prestados, discriminando-os de forma individualizada.

**Parágrafo único** – Só poderão ser descritos vários serviços numa mesma Nota Fiscal eletrônica – NFS-e, caso estejam relacionados a um único subitem da Lista, de mesma alíquota e para o mesmo tomador de serviço.

Art. 8º – A identificação do tomador de serviços será feita através do número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, conforme cadastrado junto à Receita Federal do Brasil.

**Parágrafo único** – A Secretaria Municipal de Tributação poderá, a seu critério, autorizar a emissão de Nota Fiscal eletrônica – NFS-e sem identificação do tomador do serviço, conforme a atividade e volume de serviços prestados pelo contribuinte.

Art. 9º – Os valores totais dos serviços, das retenções, das deduções da base de cálculo do ISSQN, dos descontos, a alíquota e os casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário serão informados pelo próprio contribuinte, sendo de sua exclusiva responsabilidade a correta descrição destes.

Art. 10 – Para realizar a escrituração da Nota Fiscal eletrônica – NFS-e é obrigatório caracterizar a operação, conforme disposto nos incisos abaixo:

- I – tributada no Município;
- II – tributada fora do Município;
- III – imune ou isenta;
- IV – exigibilidade suspensa por decisão judicial;
- V – exigibilidade suspensa por procedimento administrativo;

**Parágrafo único** – Nos casos previstos nos incisos III, IV e V deste artigo, deverá constar no corpo da NFS-e, no campo “descrição dos serviços”, o número do processo judicial ou administrativo relativo ao fato.

## CAPÍTULO II

### DO CADASTRAMENTO ELETRÔNICO

Art. 11 - O acesso aos Sistemas Informatizados da Secretaria Municipal de Tributação – SEMUT, que contenham dados fiscais de interesse dos contribuintes, será realizado mediante a utilização de senha de segurança.

Art. 12 - A solicitação e a liberação da senha de segurança serão efetivadas por meio de aplicativo específico, disponibilizado no endereço eletrônico (**ver endereço eletrônico**).

Art. 13 - A Senha representa a assinatura eletrônica da pessoa física ou jurídica que a cadastrou, é intransferível e será composta de 6 (seis) dígitos de sua livre escolha, podendo ser alterada a qualquer tempo pelo seu detentor.

Art. 14 - Será cadastrada apenas uma senha para cada número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e para cada número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF.

Art. 15 - A pessoa física ou jurídica detentora da senha será responsável por todos os atos praticados por meio da senha por ela cadastrada.

Art. 16 - A pessoa física ou jurídica deverá efetuar o cadastramento da senha de sua escolha, por meio da Internet, no endereço eletrônico (**ver endereço eletrônico**), mediante o preenchimento do requerimento “**SOLICITAÇÃO DE SENHA**”.

Art. 17 - Após a transmissão do requerimento tratado no item anterior, por meio da Internet, a Pessoa Jurídica deverá imprimir o formulário “**SOLICITAÇÃO DE DESBLOQUEIO DA SENHA**” e formular procedimento administrativo para essa solicitação.

Art. 18 - O formulário “**SOLICITAÇÃO DE DESBLOQUEIO DA SENHA**” terá validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da transmissão do requerimento e deverá ser impresso e assinado com firma reconhecida e apresentado perante a Secretaria Municipal de Tributação – SEMUT, iniciando um processo administrativo, juntamente com os seguintes documentos:

I) Formulário “**SOLICITAÇÃO DE DESBLOQUEIO DA SENHA**” assinado pelo representante legal da pessoa jurídica ou procurador habilitado por procuração com firma reconhecida;

II) Cópia autenticada do Registro Geral –

RG e Cadastro de Pessoa Física – CPF do representante legal da empresa;

III) Cópia autenticada do Registro Geral – RG e Cadastro de Pessoa Física – CPF do procurador da pessoa jurídica, quando for o caso;

IV) Procuração original ou cópia autenticada com firma reconhecida, tanto do outorgante, representante legal da pessoa jurídica, quanto do outorgado.

V) Cópia do Cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

§ 1º – As informações prestadas pelo contribuinte, necessárias para a efetivação da inscrição no Cadastro eletrônico de Contribuintes – CeC –, são de sua exclusiva responsabilidade, cabendo à autoridade fazendária municipal homologar ou não o cadastramento, através do Sistema de NFS-e, no ambiente Web.

§ 2º – Homologado o cadastramento, pela autoridade fazendária, o Sistema de NFS-e enviará automaticamente e-mail ao contribuinte que conterá informações de identificação e senha para acesso via internet.

§ 3º – Com a identificação e a senha o contribuinte poderá acessar o Sistema de NFS-e e consultar, dentre outras informações, a lista de todas as Notas Fiscais eletrônicas – NFS-e por ele emitidas.

Art. 19 – O prazo para a efetivação da inscrição no Cadastro eletrônico de Contribuintes – CeC – será definido mediante portaria a ser expedida pelo Secretário Municipal de Tributação.

**Parágrafo Único** – A falta de efetivação da inscrição no Cadastro eletrônico de Contribuintes – CeC –, nos prazos estabelecidos neste artigo, equipara-se à falta de entrega de informações econômico-fiscais de interesse da Administração Tributária para efeito de aplicação das penalidades previstas na legislação.

Art. 20- O setor de Cadastro Mobiliário da Secretaria Municipal de Tributação – SEMUT, deverá proceder à conferência dos documentos com os dados transmitidos e, comprovada a regularidade dos mesmos, procederá ao desbloqueio da Senha de segurança e, em seguida, será encaminhada via e-mail para o solicitante a mensagem de desbloqueio.

§ 1º No caso de ser constatada inconsistência na conferência dos documentos, a pessoa jurídica interessada na obtenção da senha será informada via e-mail das providências necessárias à regularização da documentação.

§ 2º Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua transmissão, sem que ocorra a regularização dos documentos, a solicitação de senha será rejeitada e a pessoa

jurídica receberá através do e-mail por ela indicado a mensagem com a informação da rejeição da solicitação de desbloqueio da senha.

### CAPÍTULO III

#### DO APLICATIVO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA

**Art. 21** - O aplicativo da Nota Fiscal de Serviço eletrônica - NFS-e destina-se às pessoas físicas e jurídicas estabelecidas no território do Município de Macaíba e permite:

I – ao prestador de serviços, emitente de NFS-e, acessar todas as funcionalidades do sistema;

II – à pessoa jurídica responsável, emitir o DAM do ISS retido, referente as NFS-e recebidas;

III – as demais pessoas jurídicas tomadoras de serviços consultar informação da NFS-e de serviços tomados;

IV – às pessoas físicas autorizadas pelo prestador de serviços emitente de NFS-e a acessar as funcionalidades do sistema de NFS-e;

§ 1º. O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.

§ 2º. Caso o tomador do serviço não receba ou queira receber a NFS-e, via correio eletrônico, deverá o prestador do serviço entregá-la impressa, no momento em que solicitado.

**Art. 22.** O sistema de NFS-e proverá os recursos técnicos necessários para que os sistemas individuais dos usuários possam transmitir e receber os dados referentes às NFS-e, inclusive permitindo a recepção em lotes de RPS, visando à conversão de NFS-e.

### CAPÍTULO IV

#### DO PAGAMENTO E DO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL – DAM

**Art. 23** – O recolhimento do ISSQN, próprio ou retido de terceiros, de que trata este decreto, deverá ser feito exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, na rede arrecadadora credenciada, na forma definida neste decreto e nos prazos estabelecidos na legislação vigente.

§ 1º – Não se aplica o disposto no caput às microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas no Município de Macaíba optantes pelo Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, exceto quando houver previsão expressa na legislação de obrigatoriedade de recolhimento através de guia municipal.

§ 2º – No caso dos serviços prestados por profissional autônomo não inscrito no

município, o tomador deverá acessar o sistema, informando os dados necessários para emissão da DAM – Documento de Arrecadação Municipal, devendo recolher o imposto nos prazos estabelecido pela legislação vigente.

### CAPÍTULO V

#### DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS

**Art. 24 – O Recibo Provisório de Serviços – RPS** é o documento a ser utilizado pelo contribuinte em caso de impedimento da emissão on-line da Nota Fiscal eletrônica – NFS-e, devendo ser substituído pela Nota Fiscal eletrônica – NFS-e na forma e prazo fixados neste Decreto, que atenderá os requisitos mínimos abaixo:

I - Expressão em caixa alta “**RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇO – RPS**”;

II - Expressão “Este documento não substitui a NFS-e e deverá ser substituído por NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços”;

III - Expressão “RPS emitido em duas (02) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador do serviço, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente”;

IV - Expressão “A não conversão do RPS em NFS-e equipara-se a não emissão de Nota Fiscal de Serviço e a sua conversão fora do prazo sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor”;

V - O RPS deverá ser numerado, nas suas duas (02) vias, obrigatoriamente em ordem crescente e seqüencial a partir do número 1 (um), sem que haja a incidência de intervalos com numeração não usada;

VI - Data da prestação do serviço;

VII - CNPJ do Prestador;

VIII - Inscrição Municipal do Prestador;

IX - Razão Social do Prestador;

X - Valor total do RPS;

XI - Valor do ISS.

§ 1º. O RPS a ser emitido pelo prestador do serviço é de responsabilidade do próprio contribuinte, devendo, contudo, atender aos requisitos mínimos de que trata o art. 24 deste decreto.

§ 2º. O RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

§ 3º. Havendo indício, suspeita ou prova fundada, apurado através de regular procedimento fiscal administrativo, de que a emissão do RPS está impossibilitando a

perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, a SEMUT poderá sujeitar o contribuinte aos procedimentos de Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF;

§ 4º. O RPS é numerado obrigatoriamente, para cada prestador de serviço, em ordem crescente seqüencial a partir do número 1 (um).

§ 5º. O RPS, tratado no caput deste artigo deve ser substituído pela NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 6º. O prazo previsto no parágrafo anterior inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS.

§ 7º. A não conversão do RPS pela NFS-e equipara-se à não emissão de Nota Fiscal de Serviço.

§ 8º. A não conversão do RPS para NFS-e, ou a conversão fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 9º. O contribuinte poderá, se necessário, enviar, a fim de gerar, substituir ou cancelar NFS-e, arquivos em lotes de RPS, nos termos definidos pelo modelo nacional da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais - ABRASF, disponibilizados no sítio desta Secretaria Municipal de Tributação.

§ 10. O contribuinte que já converteu RPS em NFS-e deve continuar a emissão de novos RPS a partir da numeração seqüencial posterior a última conversão.

§ 11. Para conversão de RPS em NFS-e o contribuinte deve fornecer, no momento da conversão, os dados descritos no artigo 3º deste decreto.

**Art. 25** – O RPS emitido após o prazo de validade, sem conversão em NFS-e, danificado ou cancelado, deverá ser guardado pelo contribuinte durante o prazo previsto na legislação tributária para verificação pela administração tributária, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

### CAPÍTULO VI

#### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 26** – O não atendimento às disposições contidas neste Decreto, acarretará aos infratores a aplicação das penalidades previstas no artigo 36, da Lei 1.080/2002 (Código Tributário Municipal), suas alterações posteriores e demais cominações contidas nas normas aplicáveis em matéria tributária e penal.

### CAPÍTULO VII

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 27** – As Notas Fiscais eletrônicas–

NFS-e emitidas poderão ser consultadas pelo contribuinte em sistema próprio da Secretaria Municipal de Tributação até que tenha transcorrido o prazo decadencial conforme previsto na legislação vigente.

**Parágrafo único** – Após transcorrido o prazo previsto no caput, a consulta às Notas Fiscais eletrônicas – NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

**Art. 28** – Enquanto não houver a obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal eletrônica – NFS-e, os contribuintes do ISSQN deverão recolher o imposto na forma da legislação em vigor e nos prazos estipulados no Calendário de Recolhimento de Tributos Municipais.

**Art. 29** – O Secretário Municipal de Tributação fica autorizado a emitir normas complementares a este decreto.

**Art. 30** – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Macaíba/RN, Gabinete da Prefeita, em 12 de Novembro de 2012.

*Marília Pereira Dias*  
PREFEITA MUNICIPAL

**DECRETO Nº 1650, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012**

**Homologa o REGIMENTO INTERNO do Conselho Municipal de Saúde do Município de Macaíba/RN.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN, MARÍLIA PEREIRA DIAS, no uso de suas atribuições legais, e amparado pela Lei Orgânica do Município,

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica homologado o **REGIMENTO INTERNO do Conselho Municipal de Saúde** do Município de Macaíba/RN.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura municipal de Macaíba, Gabinete da Prefeita, em 12 de novembro de 2012.

*Marília Pereira Dias*  
PREFEITA MUNICIPAL

**LICITAÇÕES**

**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO**

Contratante: Município de Macaíba/RN; Contratada: COLONIAL CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. Objeto: Prorrogação do prazo de vigência do contrato destinado a construção de 01 (um) posto de saúde da família – PSF, no Distrito de Mangabeira, Município de Macaíba/RN até o dia 05/11/2012. Fundamentação legal: Art. 57, § 1º, I, da Lei 8.666/93. Processo licitatório nº 011/2012. Modalidade: Tomada de Preços. Francisco Júnior do Rêgo p/contratante. Edward Alves de Araújo p/contratada. \*(Publicado por incorreção)

**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO**

Contratante: Município de Macaíba/RN - Contratada: I. DE MEDEIROS DANTAS COMÉRCIO E LOCAÇÃO – ME Objeto: Remanejamento de valores do contrato. Fundamentação Legal: Art. 65, II, “b” § 1º, da Lei 8.666/93. Processo de licitação: Convite 042/2010. Marília Pereira Dias, Prefeita Municipal – Irandir de Medeiros Dantas, Sócio Administrador.

**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO**

Contratante: Município de Macaíba/RN - Contratada: MAXIMILIANO F. DE OLIVEIRA – ME Objeto: acréscimo nos quantitativos inicialmente contratados. Fundamentação Legal: artigo 65, § 1º, da Lei 8.666/93 e o artigo 12, do Decreto 3.931/01. Processo de licitação: Pregão Presencial 051/2010. Marília Pereira Dias, Prefeita Municipal – Maximiliano Fernandes de Oliveira, Proprietário.

**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO**

Contratante: Município de Macaíba/RN - Contratada: MAC – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - EPP Objeto: prorrogação do prazo de vigência e acréscimo no valor inicial do contrato. Fundamentação Legal: o artigo 57, II e artigo 65 § 1º da Lei 8.666/93. Processo de licitação: Convite 054/2010. Marília Pereira Dias, Prefeita Municipal – Johnny Mac Donald Lucas, Proprietário.

Av. Mônica Dantas, 34 –  
Centro, Macaíba/RN  
CEP 59280-000  
Fone: (84) 3271.6521

**EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO**

Contratante: Município de Macaíba/RN - Contratada: EDIVAN CASSIMIRO PEREIRA – ME Objeto: acréscimo nos quantitativos inicialmente contratados. Fundamentação Legal: artigo 65, § 1º, da Lei 8.666/93 e o artigo 12, do Decreto 3.931/01. Processo de licitação: Pregão Presencial 052/2010. Marília Pereira Dias, Prefeita Municipal – Edivan Cassimiro Pereira, Proprietário.

**EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO**

Contratante: Município de Macaíba. Contratada: Enertec Construções e Serviços Ltda. Objeto: Prorrogação do prazo de vigência do contrato até o dia 31.12.2011. Fundamentação Legal: artigo 57, II, da Lei 8.666/93. Processo licitatório nº 046/2010, modalidade Pregão. Marília Pereira Dias p/ Contratante. Maurício Ricardo de Moraes Guerra p/ Contratada.

**EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO**

Contratante: Município de Macaíba. Contratada: Enertec Construções e Serviços Ltda. Objeto: Prorrogação do prazo de vigência do contrato até o dia 31.12.2012. Fundamentação Legal: artigo 57, II, da Lei 8.666/93. Processo licitatório nº 046/2010, modalidade Pregão. Marília Pereira Dias p/ Contratante. Maurício Ricardo de Moraes Guerra p/ Contratada.

**EXPEDIENTE**

O Boletim Oficial do Município de Macaíba (Lei Nº 1478/2010) é uma publicação da Prefeitura Municipal de Macaíba – Site: [www.prefeiturademacaiba.com.br](http://www.prefeiturademacaiba.com.br)  
Edição, Diagramação e Distribuição: ASSECOM - Assessoria de Comunicação de Macaíba